TRIBUNAL PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
PROCESSO Nº 201788601614
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SUSCITADO: PROMOTORIA DO JÚRI DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ESCRIVANIA DA CÂMARA CRIMINAL E TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROMOTORIA DO JÚRI, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO - DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NA CONDUTA DO INVESTIGADO - ARTIGO 78, I, DO DECRETO-LEI Nº 3.689/41 – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DO JÚRI DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

I – O caso que serviu de substrato ao presente conflito diz respeito a inquérito policial instaurado para apurar o delito de homicídio e lesões corporais na direção de veículo automotor;

II – Dúvida e consequente (I)mpossibilidade de exclusão, a priori, de *animus necandi* na conduta do Investigado;

III – Atribuição preliminar do Órgão Ministerial Oficiante perante a Vara do Júri;

IV – Inteligência dos arts. 78, I, e 419 do Decreto-Lei nº 3.689/41, por aplicação analógica;

V – Remessa dos autos à Promotoria do Júri de Nossa Senhora do Socorro, que possui atribuições para atuar no feito em comento.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a 2ª Promotoria de Justiça Criminal, ora Suscitante, e a Promotoria do Júri, ora Suscitada, ambas da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, nos autos do Processo nº 201788601614.

Cuida o feito de Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta prática do crime de lesões corporais e homicídio na direção de veículo automotor por Fernando Rodrigues Costa, ocorrido em 27/12/2017, próximo ao cruzamento de acesso ao Conjunto Marcos Freire II, na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Inicialmente, os autos tramitaram perante a Promotoria do Júri da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, a qual, entendendo tratar-se do crime de

homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa, remeteu os mesmos para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro.

De posse do feito, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, através de seu Oficiante suscitou o conflito, alegando que:

> "(...) Infere-se dos autos que no dia, hora e local supramencionados, as vítimas retornavam para casa, cada um em uma bicicleta, quando no cruzamento de acesso ao conjunto onde moram, a vítima André Luiz da Paixão Santos (38 anos) ouviu um barulho alto, sendo logo em seguida, assim como seu filho André Lucas da Paixão Santos (09 anos), atropelado pelo veículo conduzido por Fernando Rodrigues Costa.
>
> A vítima André Luiz da Paixão Santos com o impacto desmaiou, recobrando brevemente a consciência, momento em que percebeu populares lhe prestando socorro e foi informado que o condutor do veículo responsável pelo atropelamento empreendeu fuga sem prestar imediato socorro.
>
> Lamentavelmente a vítima André Lucas da Paixão Santos (09 anos), em razão das lesões sofridas, veio a óbito no início da madrugada do dia 29 de dezembro de 2017, sendo apontado como causa da morte o *choque neurogênico, hemorragia intracraniana, traumatismo cranioencefálico* (fls. 117/112).
>
> Entretanto, uma viatura da Polícia Militar que realizava ronda no local, se deparou com o veículo que estava sendo conduzido já em alta velocidade por Fernando Rodrigues Costa, momento em que foi dada ordem de parada, desobedecida por este.
>
> Assim, iniciado o procedimento de perseguição policial, a guarnição somente deteve Fernando Rodrigues Costa na porta da sua casa, momento em que restou apurado que o mesmo apresentava sinais visíveis de embriaguez e que não possuía CNH.
>
> Registre-se que inúmeras e diversas manobras visando contê-lo foram adotadas pelos agentes de segurança ostensiva, sem sucesso, tendo em vista que Fernando Rodrigues Costa continuava a trafegar em alta velocidade, com seu filho como passageiro, realizando manobras arriscadas, inclusive resultando em um abalroamento com um táxi e quase um capotamento, segundo relatos dos policiais.
>
> Detido, o Fernando Rodrigues Costa foi submetido ao teste de alcoolemia, que acusou o índice de 1,09 mg/l, e, em depoimento policial, confessou que ingeriu cerveja na casa de amigos antes do atropelamento e que lembrava de ter batido em algo quando

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mp.se.gov.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS

> retornava para casa, supondo ter sido uma pessoa que atravessava a rua.
>
> Assim, diante do quanto apurado no referido inquérito, percebe-se, a princípio, que o Fernando Rodrigues Costa matou, COM DOLO EVENTUAL, a vítima André Lucas da Paixão Santos ao conduzir veículo automotor em alta velocidade e após a ingestão de bebida alcoólica, circunstância que atrai a competência do feito ao Tribunal do Júri.
>
> (...)
>
> Portanto, feitas estas considerações, pugna que se receba o presente conflito de atribuições, dando-lhe o necessário provimento, para que seja decretada a competência da Promotoria de Justiça do Júri de Nossa Senhora do Socorro para intervenção no feito."

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

> "Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)."** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

> **Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**
> **I – Administrativas:**
> **(...)**
> **14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado n° 06, nos seguintes termos:

> **"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público,** pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". {grifei}

Em processo que objetivava desconstituir ato administrativo da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, Doutor Orlando Rochadel Moreira, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público assim decidiu:

> **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RESOLVE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP.**
> **1-Cabe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público, designando quem oficiará no feito, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe.**
> **2- Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle de ato do Procurador-Geral de Justiça que resolve conflito de atribuições,** por se tratar de atividade-fim da Instituição. Inteligência do artigo 130-A da Constituição Federal.
> 3- Não conhecimento. (Processo administrativo n°0.00.000.00120/2012-59/CNMP, julgado em 27/06/2012) {grifos nossos}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão n° 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

> *HABEAS CORPUS*. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO**

> PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPURS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. **Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE** (HC N° 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

Pois bem. A definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame da distribuição das atribuições e dos elementos constantes da notícia de fato.

As Promotorias de Justiça se declararam incompetentes por divergirem acerca da presença do *animus necandi* quanto aos fatos noticiados no procedimento investigatório referido, posto que a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, suscitante, concluiu pelo cometimento, do delito de homicídio na condução de veículo automotor e lesões corporais, ambos na modalidade dolosa, enquanto à Promotoria do Júri da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, suscitada, concluiu pela ocorrência de homicídio na condução de veículo automotor e lesões corporais, ambos na modalidade culposa.

Explanados os fatos, passemos à respectiva análise do presente Conflito de Atribuição.

Primeiramente, urge tecer algumas considerações acerca dos elementos pertinentes ao homicídio.

Discorrendo sobre o elemento subjetivo no crime de homicídio, Heleno Cláudio Fragoso leciona:

> "**O propósito homicida será, em regra, revelado pelas circunstâncias em que a ação é praticada, podendo ser indícios valiosos a índole do acusado, suas manifestações precedentes de ânimo, a causa de seu comportamento delituoso, a natureza dos meios empregados, o local e a**

quantidade de golpes deferidos, quando sua direção foi dependente da vontade" (Lições de Direito Penal, Parte Especial, 6ª ed., RJ: Forense, p.44).

Por sua vez, determina o art. 78, I, do Decreto-Lei nº 3.689/41:

> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
>
> I- no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Pois bem. Na hipótese em análise, sem qualquer antecipação acerca do mérito, diante dos elementos indicativos de autoria e materialidade delitiva, não se pode concluir tranquilamente, que o investigado, ao dirigir seu veículo automotor após ingestão de bebida alcoólica e em alta velocidade, não assumiu o risco de cometimento de eventual acidente. Por outras palavras, não é possível excluir, a priori, o <u>dolo, inclusive na modalidade eventual</u>.

Bordejando deste mesmo entendimento, este Pariato local assim já decidiu:

> CONFLITO NEGATIVO – JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU – JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CUMULADO COM EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ANIMUS NECANDI – AVALIAÇÃO QUE DEVE SER DAR A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL – ART. 419 DO CPP – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA NESSE SENTIDO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU) – DECISÃO POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição nº 201600115089 nº único0005183-23.2016.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 23/11/2016)

Ademais, ressalte-se que tal prevalência não impede que o Douto Magistrado, posteriormente, remeta os autos para a vara competente caso entenda pela existência de crime diverso, nos moldes do art. 419, do Decreto-Lei nº 3.689[1].

[1]Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À PROMOTORIA DO JÚRI DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ora SUSCITADA.**

É o parecer.

Aracaju/SE, 28 de março de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mp.se.gov.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS